



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Procuradoria Geral do Município

Macaé, 27 de março de 2025

Ofício Digital Nº: 1018/2025

Destino: Relações Legislativas

Assunto: RE: OfícioDigital 294-2025 - Ind. 339-2025 - Ver. Liomar Queiroz

Em resposta ao documento nº: 1515/2025

Ao Exmo Sr.Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-o, temos a apresentar manifestação jurídica quanto ao Ofício Digital n. 294/2025 da Presidência da Câmara Municipal de Macaé quanto a Indicação Legislativa n. 339/2025 para que o Executivo promova a reforma das quadras das Escolas de Samba de Macaé por meio de um "TAC" estabelecendo responsabilidade de cada uma das agremiações para garantir o uso exclusivamente para fins culturais e manutenção permanente das quadras após a reforma das quadras. Visa-se, portanto, realizar reforma não em equipamento público, mas sim em propriedade privada das agremiações.

Passa-se à análise.

Em que pese a louvável pretensão da Casa Legislativa de valorizar o patrimônio cultural de nossa cidade, temos por alertar que se trata de destinação de recurso público em espaço privado e o direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, o que corresponde a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do tesouro público, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei 8.429/1992 configurando também a aplicação irregular de verbas com reprovação de contas do gestor pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Para além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta não é instrumento jurídico hábil a afastar (em tese) a ilicitude e possíveis irregularidades administrativas conforme acima explicitado, vez que apenas vinculam às partes que o firmaram sem estender seus efeitos a outras pessoas ou órgãos de Controle Interno e Externo.

Do exposto, opina-se desfavoravelmente à Indicação Legislativa n. 339/2025.

RODRIGO RODRIGUES SARMAHO
Procurador Geral do Município

(Documento assinado eletronicamente)

Rodrigo Rodrigues Samanhos